



AÇÃO 05/2020: *“Aprimorar o sistema vigente de controle de gastos de campanha eleitoral e identificar outras medidas relevantes a evitar/coibir o mau uso de verbas eleitorais”*

RESOLUÇÃO Nº xxxx

Institui e fixa as diretrizes para o funcionamento permanente do Núcleo de Inteligência da Justiça Eleitoral (NIJE) com o objetivo de criar e manter procedimentos específicos destinados à identificação de indícios de irregularidades no financiamento de partidos políticos e candidatos e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e,

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, art. 17, inciso III, que determina a apresentação das prestações de contas de partidos políticos à Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, art. 34, que atribui à Justiça Eleitoral a fiscalização da movimentação financeira declarada pelos partidos políticos em suas respectivas prestações de contas de exercício financeiro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que atribui à Justiça Eleitoral competência para aferir a regularidade das prestações de contas de campanha eleitoral de candidatos e partidos políticos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

CONSIDERANDO que as contas eleitorais e partidárias devem demonstrar com transparência as fontes de financiamento e a destinação dos gastos eleitorais e partidários viabilizando o exercício do controle social;

CONSIDERANDO a ampliação do aporte de recursos públicos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no financiamento de partidos políticos e de campanhas eleitorais, exigindo a implementação de constantes políticas atualizadas para a fiscalização de sua correta destinação;

CONSIDERANDO o novel parágrafo único do art. 18-A da Lei nº 9.504/97, a demandar o estabelecimento de exigências mais rigorosas quanto à prestação de contas por partidos políticos e candidatos;

CONSIDERANDO ser salutar o contínuo aprimoramento dos meios de fiscalização à disposição da Justiça Eleitoral, associando-os a foco específico de gastos, a fim de estabelecer indicativos de ilicitude a partir dos quais o exame das informações apresentadas merecerá ser aprofundado, evitando-se especialmente delitos de lavagem de dinheiro e correlatos;

CONSIDERANDO que a existência de desigualdade material entre homens e mulheres no âmbito das instituições públicas justifica a necessária formulação de políticas institucionais de promoção de igualdade de gênero, bem como a necessidade de evitar a aplicação fraudulenta de recursos, notadamente destinados legalmente às mulheres como forma de garantir o seu efetivo ingresso na vida política do País; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.607, de 19 de dezembro de 2019, que trata do processamento dos indícios de irregularidades identificados na prestação de contas de campanha eleitoral, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído em caráter permanente no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral o Núcleo de Inteligência da Justiça Eleitoral (NIJE), com o objetivo de estudar e propor a adoção de procedimentos com vistas à identificação de indícios de irregularidades nas prestações de contas de candidatos e partidos políticos apresentadas à Justiça Eleitoral.

Art. 2º O NIJE será composto pelos titulares das seguintes unidades do Tribunal Superior Eleitoral:

I – Secretaria-Geral da Presidência (SPR);

II – Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA);

III - Assessoria Especial de Segurança e Inteligência (AESI);

IV - Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental (SMGES)

V – Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), e

VI – Representantes dos Tribunais Regionais Eleitorais ou de outros órgãos de inteligência a convite da Secretaria-Geral da Presidência do TSE.

Art. 3º O NIJE será coordenado pelo titular da Secretaria-Geral da Presidência e secretariado pelo titular da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias.

Art. 4º Para o desenvolvimento dos trabalhos ficam instituídas as seguintes atribuições do NIJE:

I — realizar estudos e analisar demandas de melhoria e inovações de tipologias aplicáveis à fiscalização das prestações de contas apresentadas à Justiça Eleitoral por partidos políticos e candidatos;

II – analisar, ao final de cada processo eleitoral, as principais ocorrências de irregularidades detectadas no financiamento das campanhas eleitorais, propondo, se for o caso, a criação de tipologias próprias à prevenção de sua reincidência;

III – mapear o processo de trabalho de fiscalização das prestações de contas com a integração das informações de inteligência obtidas com os indícios de irregularidades;

IV - acompanhar o desenvolvimento, os testes e a implantação de soluções informatizadas atinentes ao escopo de abrangência do NIJE, assim como prestar o respectivo suporte às dúvidas técnicas encaminhadas pelos Tribunais Regionais e Zonas Eleitorais;

V – propor a atuação conjunta dos órgãos de fiscalização do Estado na identificação de indícios de irregularidades no financiamento eleitoral e partidário, mediante a celebração de convênios ou acordos de cooperação técnica (ACT) para viabilizar pronta resposta dos órgãos com competência a coibir irregularidades detectadas;

VI - elaborar os parâmetros técnicos para o desenvolvimento contínuo de sistemas de tecnologia capazes de identificar indícios de irregularidade no financiamento partidário e eleitoral, preferencialmente empregando mecanismos de Inteligência Artificial (IA);

VII – planejar a estratégia de disseminação de conhecimento técnico para utilização dos indícios de irregularidade identificados como informações de inteligência no âmbito da Justiça Eleitoral.

Art. 5º O NIJE reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação da Secretaria-Geral da Presidência do TSE.

Parágrafo único. As reuniões do NIJE ocorrerão preferencialmente por videoconferência.

Art. 6º Compete ao Coordenador do Núcleo de Inteligência:

I – aprovar o cronograma de atividades e acompanhar o desenvolvimento das atividades do NIJE;

II – determinar às áreas específicas do TSE a adoção de providências necessárias à implementação das ações de inteligência deliberadas pelo NIJE;

III – solicitar às entidades externas a adoção de providências necessárias à implementação das ações de inteligência deliberadas pelo NIJE;

IV – convocar reuniões ordinárias de todo ou parte do NIJE ou a realização de reuniões extraordinárias, e

V – deliberar sobre a convocação de novos integrantes, substituição ou a necessidade de convocação de participante eventual para reunião específica do NIJE.

Art. 7º Compete ao Secretário do Núcleo de Inteligência:

I – elaborar o cronograma de atividades, apresentando-o, assim como suas eventuais alterações, ao Coordenador do Núcleo de Inteligência;

II – zelar pela documentação das atividades executadas e dos encaminhamentos procedimentais necessários à execução das ações de inteligência deliberadas;

III – reportar e justificar a necessidade de convocação de participante eventual para reunião ou encontro específico;

IV – comunicar ao Coordenador do Núcleo de Inteligência o desligamento ou a necessidade de substituição de membro do grupo, e

V - manter o Coordenador do Núcleo de Inteligência permanentemente informado quanto ao andamento das atividades do núcleo, mediante relatório de atividades.

Art. 8º Todos os documentos, comunicados, solicitações, propostas e consultas originárias dos trabalhos desenvolvidos deverão ser encaminhados por meio de processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), ou outro que vier a substituí-lo, utilizado no TSE.

Art. 9º A identificação de indícios de irregularidade possui caráter reservado, os quais devem ser utilizados como informação de inteligência para o exame das prestações de contas e compartilhados com o Ministério Público Eleitoral para fins de apuração.

Art. 10. O Tribunal Superior Eleitoral poderá firmar Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com outros órgãos públicos da administração direta ou indireta para:

I - a identificação de indícios de irregularidade, observando as tipologias definidas pelo NIJE; e

II – o compartilhamento dos indícios de irregularidades identificados, a serem utilizados exclusivamente em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, do caput deste artigo, os órgãos signatários do ACT devem firmar Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (TCMS) para preservação do caráter reservado das informações.

Art. 11. A fiscalização das contas partidárias e eleitorais terá como princípios norteadores a eficácia, a eficiência e a legalidade.

Art. 12. São diretrizes para a fiscalização a que se refere o artigo 11:

I. a transparência nas despesas de contas eleitorais e partidárias;

II. a atuação conjunta e a cooperação entre órgãos e instituições que participem do processo eleitoral ou tenham alguma competência frente a irregularidades ou ilicitudes nas contas partidárias e eleitorais;

III. o respeito à autonomia e às atribuições legais dos órgãos e instituições;

IV. a utilização de sistemas de informática para a fiscalização da regularidade das despesas e receitas;

V. a pronta resposta dos órgãos com competência frente a detecção de irregularidade na prestação de contas eleitorais e partidárias;

VI. a utilização de Inteligência Artificial (AI) para tratamento dos dados da prestação de contas partidárias e eleitorais;

VII. o incentivo ao desenvolvimento de modelos de informática preditivos com potencial para detecção de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha e o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

VIII. a padronização da classificação das despesas na prestação de contas em seu detalhamento, evitando que serviços muito similares sejam classificados como distintos.

§1º Entre o início do período de apresentação de candidaturas e a data limite para entrega final de prestação de contas, atuarão de forma integrada, mediante a celebração de Acordo de Cooperação Técnica (ACT), os órgãos responsáveis pela gestão de contas eleitorais e os órgãos com competências inerentes à repressão às irregularidades e ilicitudes na prestação de contas eleitorais e partidárias, tais como o Tribunal Superior Eleitoral, a Receita Federal do Brasil, a Polícia Federal, o Ministério Público Federal, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras e a Controladoria Geral da União.

§2º As ações integradas serão realizadas, preferencialmente, a partir de um ambiente que garanta a interação em tempo real de todos os participantes.

Art. 13. Nos sistemas de prestação de contas anuais e eleitorais (SPCA e SPCE), devem ser informados pelos partidos políticos:

I - dados de filiação de candidatos e de dirigentes partidários, inclusive os relativos aos cônjuges, companheiros e genitores;

II – a utilização de subcontratação, inclusive de serviços de advocacia, consultoria e contabilidade, cujos valores, objeto e partes devem ser detalhados no sistema.

Art. 14. Na análise dos registros de candidaturas, deve o sistema promover cruzamento de dados de filiação para averiguar se, na disputa para o mesmo cargo, concorrem parentes, inclusive por afinidade. Em caso positivo, deve ser emitido alerta à área de contas e ao Ministério Público Eleitoral.

Art. 15. Deve o partido indicar em campo próprio, no momento da prestação de contas, o eventual repasse de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidatos de outros partidos, ressalvado o caso de coligação na mesma esfera de disputa (municipal, estadual ou nacional).

Art. 16. Deve o partido político apresentar informações ao sistema de prestação de contas durante todo o período eleitoral, preferencialmente em tempo real.

Art. 17. Devem ser adotadas medidas de transparência e publicidade para garantir acesso à informação a qualquer cidadão quanto ao financiamento e à gestão financeira do partido, mantendo as agremiações registros contábeis fidedignos e integrais de todas as suas transações com recursos provenientes do Fundo Partidário - FP e Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Art. 18. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, alterando e complementando as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, x de xxxxxxx de 2020.

Presidente do TSE